

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BUIQUE/PE, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUIQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica concedido atendimento prioritário aos pais de pessoas com deficiência, em todas as instituições e serviços públicos no âmbito do Município de Buíque.

§1º Os pais de pessoas com deficiência devem comprovar a necessidade de cuidados especiais dos filhos e estarem diretamente ligados a pessoa com deficiência, comprovando assim, ser o principal cuidador.

§2º A prioridade prevista no caput deve ser compatibilizada em igualdade de condições com as demais preferências legais.

§3º Nos serviços de saúde, a prioridade ora estabelecida deve respeitar a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Art. 2º Os pais de pessoas com deficiência devem comprovar tal condição mediante apresentação de carteira disponibilizada em site eletrônico pelo Poder Executivo, devendo sua produção digital ser disponibilizada pela Secretaria de Saúde, contendo, entre outros, a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM.

§1º Para o diagnóstico da doença e para a respectiva expedição da carteira de que trata o caput deste artigo, o Poder Público deverá garantir o atendimento por equipe multidisciplinar e/ou clínico geral, capaz de identificar a deficiência bem como as necessidades de cuidados especiais.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.



PREFEITURA DE  
**BUÍQUE**

*Nas mãos de quem faz.*

Art. 4º A fiscalização do dispositivo nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de setembro de 2021.

  
ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

Prefeito do Município de Buíque

PUBLICADO EM

21/09/21

